



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1249/2018

São Luís, 18 de setembro de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Segunda Câmara .....	36
Atos dos Relatores .....	36

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1138 DE 14 DE SETEMBRO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e conforme Processo 8520/2018-TCE/MA.

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Domingos César Everton Serra, matrícula nº 6734, Auditor Estadual de Controle Externo, e Raimundo Nonato Neiva Moreira, matrícula nº 8581, Auditor de Controle Externo, inquiridos como testemunhas, conforme Processo nº 7893-59.2018.8.10.0001 / 84412018, para comparecerem no dia 22 de outubro de 2018, às 11:00, na sala de audiência da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1145, DE 14 DE SETEMBRO 2018.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9463/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor deste Tribunal, João Antônio Rodrigues, matrícula nº 7955, Técnico de Controle Externo, para realizar diligência em obra apresentada por empresa participante de licitação na modalidade Concorrência Pública no 01/2018-TCE, como comprovação de capacidade técnica, no período de 16 a 18 de setembro de 2018, na cidade de Belém/PA.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 1123, DE 10 DE SETEMBRO 2018.**

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8058/2018/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, para participando “VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil”, no período de 28 a 30 de novembro de 2018, na cidade de Florianópolis/SC.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Florianópolis/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 1146 DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.**

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 04/2018 – SUCEX-18,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Domingos César Everton Serra, matrícula nº 6734, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, durante o impedimento de seu titular, a servidora Aline Vieira Garreto, matrícula nº 12153, no período de 21/09 a 05/10/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA N.º 1148 DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.**

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e conforme Processo 8566/2018.

**RESOLVE**

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Luíz Augusto Pacheco Amaral Junior, matrícula nº 8615, Auditor de Controle Externo, e Keila Heluy Gomes, matrícula 7724, Auditora Estadual de Controle Externo, inquiridos como testemunha, conforme Ação Penal nº 10705-74.2018.8.10.0001 (113872018), para comparecer no dia 05 de outubro de 2018, às 08h:30min, na sala de audiência da 6ª Vara Criminal – 3º andar, da Comarca de São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA N.º 1150 DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.**

Autorização de Afastamento para participar como jurados.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, considerando o Processo nº 8565/2018;

**RESOLVE**

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Rita de Cássia Chagas de Souza, matrícula nº 1800, Técnica Estadual de Controle Externo, Maria Joselene Câmara, matrícula nº 9142, Técnico de Controle Externo e Marcelo Dias Oliveira, matrícula nº 3459, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, inquiridos como jurados conforme Ofício nº 1065/2018 – 4ª STJÚRI, durante a 3ª Reunião Periódica da 4ª Vara do Tribunal do Júri, que se realizará no Fórum Desembargador Sarney Costa, 1º andar, Salão do Júri desta Vara, Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade, nos dias 21 e 28 de setembro de 2018, a partir das 08:30.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2018.

Regivânia Alves Batista  
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 4392/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Eva Moreira de Souza, cpf 009.576.853-00, endereço: Rua Ariston Costa, nº 1063, Centro, cep 65.768-000, Santa Filomena do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas, dando-se quitação à responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N. 475/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Eva Moreira de Souza, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo Parecer nº 217/2018 do Ministério Público, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

(Presidente em exercício)

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo Nº 4593/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Espécie: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santa Filomena do Maranhão

Responsáveis: Francisco Assis Barboza de Souza, cpf 147.594.893-04, endereço: Rua Ariston Costa, nº 263,

Centro, cep 65.768-000, Santa Filomena do Maranhão/MA e José Francisco Carvalho da Costa, cpf 798.268.731-87, endereço: Rua Vinte e Oito de junho, nº 224, Centro, cep 65.760-000, Presidente Dutra/MA  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 446/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Santa Filomena do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores José Francisco Carvalho da Costa e Francisco Assis Barboza de Souza, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, acordam:

I. julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santa Filomena do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Francisco Assis Barboza de Souza e José Francisco Carvalho da Costa, exercício financeiro de 2013, nos termos do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, em razão de haver ocorrências mas sem análise dos autos da defesa pela unidade técnica que não cominem em imputação de débito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº 5099/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirador

Responsáveis: Joacy de Andrade Barros, cpf 420.529.203-15, endereço: Praça Menino Jesus de Praga, s/nº, Centro, cep 65.850-000, Mirador/MA e José de Heremitas Gomes, cpf 008.874.203-20, Rua Professor Francisco Câmara, nº 131, Centro, cep 65.850-000, Mirador/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirador, exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 432/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Mirador, de responsabilidade dos Senhores Joacy de Andrade Barros (Prefeito) e José de Heremitas Gomes, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 1418/2016, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos Senhores Joacy de Andrade Barros (Prefeito) e José de Heremitas Gomes (Secretário de Finanças), ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do

Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirador, exercício financeiro de 2013, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Joacy de Andrade Barros, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão das ocorrências mantidas na Seção II, item 3, e Seção III, item 4.1, 4.2 e 4.3, do Relatório de Instrução nº 7506/2015;

II. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral do Estado, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº 5099/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros, cpf 008.874.203-20, endereço: Rua Professor Francisco Câmara, nº 131, Centro, cep 65.850-000, Mirador/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirador, exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 157/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1418/2017, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mirador, Joacy de Andrade Barros, exercício financeiro de 2013, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na Sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Mirador para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, e a Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, g.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
 Presidente  
 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
 Relator  
 Jairo Cavalcanti Vieira  
 Procurador de Contas

Processo nº 5436/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Penitenciário Estadual – Funpen

Responsáveis: Sergio Victor Tamer – Secretário de Estado (01/01 a 27/02/2013), CPF nº 005.414.192-34, endereço: Rua Urucutiua, nº 10, Araçagi, Paço do Lumiar, CEP 65.110-500;

Sebastião Albuquerque Uchôa Neto, Secretário de Estado (28/02 a 31/12/2013), CPF nº 520.113.804-72, endereço: Rua Boa Vista, nº 04, Residencial Jaqueiras – Araçagy, São José de Ribamar-MA, CEP 65110-000

Procurador constituído: Mário Leonardo Pereira Júnior, OAB/MA nº 10.003

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Penitenciário Estadual – Funpen, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Sergio Victor Tamer – Secretário de Estado, no período de 01/01 a 27/02/2013, e Sebastião Albuquerque Uchôa Neto - Secretário de Estado, no período de 28/02 a 31/12/2013), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 602/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Penitenciário Estadual – Funpen, de responsabilidade dos Senhores Sergio Victor Tamer – Secretário de Estado no período de 01/01 a 27/02/2013 e Sebastião Albuquerque Uchôa Neto - Secretário de Estado no período de 28/02 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Fundo Penitenciário Estadual (Funpen), no período compreendido entre 01/01/2013 a 28/02/2013, de responsabilidade do Senhor Sergio Victor Tamer, gestor e ordenador de despesa com base no art. 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso I, do Regimento Interno-TCE/MA;

b) dar quitação plena ao responsável, Senhor Sergio Victor Tamer, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno;

c) julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Penitenciário Estadual (Funpen), no período compreendido entre 28/02/2013 a 31/12/2013, de responsabilidade do Senhor Sebastião Albuquerque Uchôa Neto, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 554/2016 UTCEX3/SUCEX9, e confirmadas no mérito, não terem causado, em tese, dano ao erário:

1. o Demonstrativo Sintético dos Procedimentos Licitatórios constante da prestação de contas (Arquivo 3.02.24), não consta o número do protocolo de entrada no TCE-MA da documentação referente a dispensa de licitação (com valor compreendido nas modalidades de tomada de preços e concorrência) para apreciação de legalidade, inobservando os requisitos estabelecidos no item 24 do Módulo II, Anexo III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 026/2011 (seção III, subitem 5.3):

Processo nº	Modalidade	Objeto	Contratado	Valor R\$
102743/2013	Dispensa de Licitação	Contratação de Instituição sem fins lucrativos para realização de serviços de assistência à saúde bucal e tratamento odontológico nos	Instituto Dona Albuquerque Cotinha - IDC	90.000,00

presídios de São Luís.
------------------------

2. saldo na conta “pagamento sem empenho” (112290700), no valor de R\$ 2.146,72, remanescente de exercícios anteriores, sem comprovação de qualquer ação corretiva e de regularização, relativa a despesa paga a Senhora Maria da Graça G. Pinheiro, (seção III, subitem 5.4).

d) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Albuquerque Uchôa Neto, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6276/2014 - TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsáveis: Aluísio Guimarães Mendes Filho, CPF nº 667.464.857-49, residente na Avenida Colares Moreira, Salas 818 e 819, nº 03, Edifício Business Center, CEP 65.075-441, São Luís/MA e Laércio Gomes Costa, CPF nº 236.536.203-68, residente na Rua Gardênia R. Gonçalves, Ponta da Areia, QD. LT 08, CEP 65.077-440

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Constatação de irregularidades que não inquinam a legalidade do contrato. Ausência de comprovação de dano ao erário. Legalidade da contratação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 198/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a apreciação da legalidade da Concorrência nº 16/2013-CSL/SSP, sob o regime de contratação por empreitada por preço unitário, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e a empresa G. S. Construções Ltda., cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma, ampliação e urbanização 4º Batalhão de Polícia Militar de Balsas, que deu origem ao Contrato nº 051/2014 SSP-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato e pelo arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do inciso I do art. 50 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, devendo o processo físico ser encaminhado ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 7027/2014 - TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Recorrentes: Marcos José de Moraes Affonso Júnior, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, QD 03, 21, Alto do Calhau CEP nº. 65.071-785 em São Luís-MA, e Laércio Gomes Costa, residente e domiciliado na Rua Gardênia Gonçalves, Ponta da Areia, Qd. LT 08, 65077-440, em São Luís-MA

Decisão recorrida: Decisão CS-TCE nº 490/2016

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração. Apreciação da legalidade de ato e contrato. Constatação de irregularidades que não inquinam a legalidade do contrato. Ausência de comprovação de dano ao erário. Conhecimento e provimento do recurso. Legalidade da contratação. Arquivamento em meio eletrônico.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 702/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou ilegal a Concorrência nº 011/2013-CSL/SSP, celebrada entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e a empresa JB Pisos e Construções Ltda., que deu origem ao Contrato nº 054/2014 SSP-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 342/2017 GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer do recurso de reconsideração, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, para, no mérito, determinar a exclusão do rol de responsabilidade da Decisão CS-TCE nº 490/2016, o nome do Senhor Marcos José de Moraes Affonso Júnior, tendo em vista que este comprovou que for nomeado para o cargo de Secretário de Estado em período posterior a realização do procedimento licitatório e da celebração do Contrato em questão;

b) julgar legal a contratação referente à Concorrência nº 11/2013-CSL/SSP, celebrada entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e a empresa JB Pisos e Construções Ltda, em razão das irregularidades apontadas da decisão recorrida não inquinarem o procedimento, e determinar o seu arquivamento eletrônico, nos termos do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1843/2015

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN)

Responsável: Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, com CPF nº 431.608.593-04, Rua Boa Esperança, Cond. Bosque dos Pinheiros, nº 07, Turu, São Luís-MA, CEP 65.066-190

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Processo de Dispensa de Licitação. Legalidade. Arquivamento eletrônico.

## DECISÃO PL-TCE Nº 246/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à análise e apreciação da legalidade do Processo Administrativo nº 11384/2015, encaminhado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento-SEPLAN, que se refere a contratação em caráter emergencial de empresa de prestação de serviços de locação de impressoras a laser (solução integrada de hardware, software, treinamento, conversão de programas e fornecimento de suprimentos), efetuada com fulcro no art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993 e art. 69, II e V “g” da Lei Estadual nº 9.579/2012, a qual deu origem ao Contrato nº 002/2015 – ASSEJUR/SEPLAN, firmado com a empresa Copiar Center Ltda – EPP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1196/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar pela legalidade o Processo Administrativo nº 11384/2015, encaminhado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento-SEPLAN, que se refere a contratação em caráter emergencial, de empresa de prestação de serviços de locação de impressoras a laser, efetuada com fulcro no art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993 e art. 69, II e V “g” da Lei Estadual nº 9.579/2012, que deu origem ao Contrato nº 002/2015 – ASSEJUR/SEPLAN, firmado com a empresa Copiar Center Ltda – EPP;

b) determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2959/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Manoel Rodrigues Pereira (presidente), CPF nº 407.126.213-34, endereço: Avenida Rodoviária, nº 176, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, 65431-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Manoel Rodrigues Pereira, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

---

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 639/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Manoel Rodrigues Pereira, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 52/2018 GPROC 3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 10321/2017-UTCEX03/SUCEX11;
- b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3571/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Cantanhede/MA

Responsável: Maria José Reis Santos, CPF nº 407.733.883-20, residente na Rua Garças, Centro, Parque das Garças, Cantanhede/MA, 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, Senhora Maria José Reis Santos, relativa ao exercício financeiro de 2014. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 459/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Senhora Maria José Reis Santos, Presidenta da Câmara Municipal de Cantanhede, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 56/2018- GPROC03, do Ministério Público de Contas, em julgar regular as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 20, *caput*, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena a responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº 11029/2017 UTCEX 03-SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4156/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia

Responsável: Ariel Miranda Andrade (presidente), CPF nº 004.159.263-86, endereço: Rua da Mangueira, nº 180, Centro, Santa Luzia/MA, 65380-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ariel Miranda Andrade.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 668/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ariel Miranda Andrade, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 10448/2017 UTCEX03/SUCEX11;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8016/2015-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representado: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – MA

Responsável: Antônio José Silva Rocha, prefeito

Representante: Cláudio Roberto da Silva Cavalcante e Marcos Maciel Silva Gomes

Procuradores constituídos: Sávvia Christiny Albuquerque Nascimento (OAB/MA 7.965) e Scheila Maria de Araújo Rocha (OAB/MA 8.616-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação impetrada pelos Senhores Cláudio Roberto da Silva Cavalcante e Marcos Maciel Silva Gomes alegando irregularidades na reforma de escolas, com recursos do *Fundeb*,

no Município de Água Doce do Maranhão no exercício financeiro de 2013. Digitalizar o processo e apensá-lo às respectivas tomadas de contas anuais. Dar ciência desta decisão aos representes e arquivar o processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 219/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação impetrada pelos senhores Cláudio Roberto da Silva Cavalcante (vereador) e Marcos Maciel Silva Gomes (funcionário público municipal), alegando irregularidades na reforma de escolas, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – *Fundeb*, do Município de Água Doce do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 281/2018-Gproc3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher o requisito de legitimidade estabelecido no art. 43, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993;
- b) determinar à Coordenação de Tramitação Processual (CTPRO) que providencie a digitalização e o apensamento do processo em análise à tomada de contas anual de gestão do Fundeb (Processo nº 5.205/2014-TCE/MA) e à tomada de contas anual de gestão da administração direta (Processo nº 5.207/2014-TCE/MA) do Município de Água Doce do Maranhão do exercício financeiro de 2013;
- c) dar ciência desta decisão aos representantes e arquivar o processo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº. 11768/2015-TCE - REPUBLICAÇÃO \*

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2015

Requerente: Unidade Técnica de Controla Externo 2 – UTCEX 2

Entidade: Prefeitura Municipal de Pio XII

Responsável: Paulo Roberto Souza Veloso (Prefeito), CPF nº 336.986.273-53, Endereço: Rua Major Pereira, 330, Centro, Pio XII-MA, CEP: 65.707-00

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação de legalidade nos contratos referentes a pregão e tomada de preço no município de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Souza Veloso. Multa. Apensamento aos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 527/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade dos atos e contratos da Prefeitura de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Souza Veloso, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 1202-2016-GPROC 4 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer do requerimento nos termos do art. 245, inciso I, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
2. aplicar ao responsável, Senhor Paulo Roberto Souza Veloso (Prefeito), a multa no valor de R\$ 15.600,00

(quinze mil e seiscentos reais), nos termos do inciso III, do § 3º, do art. 274 do Regimento Interno desta Corte sendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada evento não informado, conforme preconizam o art. 13 da Instrução Normativa – IN/TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela IN/TCE-MA 36/2015) e o art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

3. determinar o apensamento dos autos aos da respectiva prestação de contas da Secretaria de Administração do Município de Pio XII, exercício 2015, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

4. dar ciência ao responsável, Senhor Paulo Roberto Souza Veloso, sobre o teor da presente deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

\* Republicação em razão da não qualificação do responsável senhor Paulo Roberto Souza Veloso.

Processo n.º : 12418/2015-TCE/MA

Natureza : Outros processos em que haja necessidade de decisão do colegiado – Representação

Exercício financeiro: 2009

Representante : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão - SISPUAMA

Representado : Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Responsáveis : Mauro Sérgio Lima Marinho, Prefeito, cpf 248.563.123-91, endereço: Rua Mábio Viana, s/nº, Centro, cep 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA e Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeita, cpf 424.190.772-53, endereço: Rua São Paulo, nº 512, Centro, cep 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas : Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 237/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão - SISPUAMA, de responsabilidade do Senhor, Mauro Sérgio Lima Marinho e da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art.

1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 449/2018, do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. determinar o arquivamento eletrônico do processo, em razão das ocorrências destes autos referirem-se a irregularidades que já foram identificadas e constam na análise das contas anuais do processo nº 3246/2015, relativo as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2014;

II. devolver os presentes autos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo N.º 2043/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 706/2006/SES

Exercício financeiro: 2006

Conveniente: Prefeitura de Pindaré Mirim

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, cpf 067.329.413-72, endereço: Avenida Elias Haickel, número 170, Centro, cep 65.370-000, Pindaré Mirim/MA

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Marco Antônio Barbosa Pacheco, cpf 236.569.133-15, endereço: Rua Vinte, nº 07, Quadra P, Conjunto Residencial Cohaserma, Bairro Cohaserma, cep 65.072-340, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial – Prestação de Contas do Convênio nº 706/2006/SES. Análise Técnica. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº. 220/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial nº 117/2015 - Convênio nº 706/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 132/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. determinar o arquivamento eletrônico dos autos sem julgamento do mérito, devido *lapso temporal* decorrido desde a ocorrência dos fatos narrados, nos termos do art. 22, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa - IN-TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4021/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum

Responsável: Loyanne Weslla Jidão Menezes, cpf 009.577.623.-05, endereço: Rua Predidente médice, s/nº, Centro, cep 65.763-000, Tuntum/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo. Prefeitura Municipal de Tuntum. Não cumprimento da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº

34/2014. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 659/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade dos atos e contratos da Prefeitura Municipal de Tuntum, de responsabilidade da Senhora Loyanne Weslla Jadão Menezes, exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 469/2018 GPROC 2 do Ministério Público de Contas, em:

1. aplicar a responsável, Senhora Loyanne Weslla Jadão Menezes, a multa de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contarda publicação oficial deste acórdão, em razão de cada evento, no total de 13, não informado ao TCE/MA, descumprindo os artigos 5º e 8º (Envio dos elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa IN TCE-MA nº 34/2014 (item 3 do Relatório de Instrução RI nº 10152/2016 – UTCEX 2, SECEX 8);
2. determinar a Gestora responsável, que obedeça a IN nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 34/2014;
3. determinar a Gestora responsável, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
4. juntar após o trânsito em julgado desta decisão, que os presentes autos às contas respectivas, exercício financeiro 2016, nos termos do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4941/2016-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2008

Processo de contas: nº 2607/2009-TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Recorrente: Maria Regina da Costa Bastos, prefeita no exercício financeiro de 2008, CPF nº 064.913.163-00, endereço – Avenida Aviscência, condomínio Green Vellage, casa 20, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-370

Procurador constituído: Não há.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 260/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos, prefeita do município de Governador Nunes Freire no exercício financeiro de 2008. Impugnação a termos do Acórdão PL-TCE nº 260/2013, emitido sobre as contas anuais de gestão da administração direta desse município. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 598/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, quanto ao recurso de revisão interposto pela

Senhora Maria Regina da Costa Bastos, prefeita do município de Governador Nunes Freire no exercício financeiro de 2008, impugnando a decisão materializada no Acórdão PL-TCE nº 260/2013, emitido sobre as contas anuais de gestão da administração direta desse município, referentes a esse exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1213/2017 GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso, considerando o Princípio da Justiça, porque apresentou documentos idôneos para confirmar a realização de despesas impugnadas pela decisão materializada no Acórdão PL-TCE nº 260/2013, por não terem sido comprovadas na tomada de contas apresentada pela responsável;

b) dar-lhe provimento parcial para promover as seguintes alterações no referido acórdão:

b.1) eliminar a alínea “d” de seu item I;

b.2) modificar a redação da alínea “e” de seu item I, que passa a vigorar nestes termos:

“e) não encaminhamento do termo do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com advogado Francisco A. S. Coelho Filho;”

b.3) reduzir o valor do débito imputado em seu item II, de R\$ 203.014,31 (duzentos e três mil, quatorze reais e trinta e um centavos) para R\$ 184.409,51 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e um centavos), em razão da eliminação de que trata a subalínea “b.1 deste dispositivo”;

b.4) reduzir o valor da multa aplicada em seu item III, de R\$ 20.301,43 (vinte mil, trezentos e um reais e quarenta e três centavos) para R\$ 18.440,95 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), em razão da eliminação de que trata a subalínea “b.1” deste dispositivo;

b.5) reduzir o valor da multa aplicada em seu item VI, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em razão da alteração de que trata a subalínea “b.2” deste dispositivo;

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 260/2013, principalmente o estabelecido no *caput* de seu item I, “julgar irregulares as contas”, em razão da impugnação de despesas e, conseqüentemente, da imputação de débito no valor de R\$ 184.409,51 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e um centavos) fixada em seu item II, alínea “a”;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 260/2013 e uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 260/2013 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5876/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Desenvolvimento da Cultura Maranhense/Fundecma

Responsáveis: Francisca Ester de Sá Marques – Secretária de Estado da Cultura (01/01 a 06/08/2015), CPF nº 258.175.153-34, endereço, Rua Fernando de Noronha, Condomínio Tropical 3, Bloco 1, Apto. 203, Cohama, São Luís/MA, CEP 65073-280

Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado de Cultura (06/08 a 31/12/2015), CPF nº 836.419.983-87, endereço, av. dos Holandeses, nº 7, Ed. Zefiru, Qd- 24, Apto. 302, Calhau, São Luís/MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Desenvolvimento da Cultura Maranhense/Fundecma, de responsabilidade da Senhora Francisca Ester de Sá Marques, Secretária de Estado da Cultura, no período de 01/01 a 06/08/2015, e do Senhor Felipe Camarão, Secretário de Estado de Cultura, no período de 06/08 a 31/12/2015, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 657/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Desenvolvimento da Cultura Maranhense/Fundecma, de responsabilidade da Senhora Francisca Ester de Sá Marques, Secretária de Estado da Cultura, no período de 01/01 a 06/08/2015 e do Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado de Cultura, no período de 06/08 a 31/12/2015, gestores e ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Fundo de Desenvolvimento da Cultura Maranhense/Fundecma, de responsabilidade da Senhora Francisca Ester de Sá Marques, no período de 01/01 a 06/08/2015, e do Senhor Felipe Costa Camarão, no período de 06/08 a 31/12/2015, com fundamento no art. 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena aos responsáveis nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6654/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 74/2010 - SES

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Gestor: Marcos Antonio Barbosa Pacheco - Atual Secretário da SES

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Anfonso Cunha/MA

Responsável: José Leane de Pinho Borges, CPF: 482.898.923-49, residente e domiciliado na Avenida Antonio Barcelar, nº 53, Centro, CEP 65.505-000, Afonso Cunha/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde - SES, Convênio nº 74/2010 - SES, exercício financeiro de 2010. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos

fins

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 638/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em 19/11/2015, pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 74/2010 – SES, exercício financeiro 2010, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 370/2018 – GPROC04, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas, referentes ao Convênio nº 74/2010 - SES, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 22, I e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) condenar o responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, ao pagamento do débito de R\$ 260.036,39 (duzentos e sessenta mil, trinta e seis reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, que deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 186/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 3403/2017 – UTCEX03-SUCEX09;

III) aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 186/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 3403/2017 – UTCEX03-SUCEX09, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV) encaminhar após trânsito em julgado, ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor José Leane de Pinho Borges;

V) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7035/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura/SECID

Conveniente: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34, residente e domiciliada na Av. Constantino Georgiano Rabelo, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65140-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 1013.450/2007-ASSJUR/SECID celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID) e a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA. Superveniência da IN TCE/MA

nº 50/2017. Arquivamento sem julgamento de mérito. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão. Publicação.

Decisão PL-TCE N.º 734/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência da falta de prestação de contas do Convênio nº 1013.450/2007-ASSJUR/SECID, termo às fls.13/20, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID) e a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto a construção de uma ponte de concreto pré-moldado, localizada na estrada vicinal do povoado Taboca, para o qual foi fixado o repasse estadual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser acrescido de contrapartida da conveniente, no importe de R\$ 16.666,66 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1318/2017 – GPROC 01 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar, sem julgamento de mérito, o presente processo, com amparo nos arts. 14, § 3º, e 25, *caput*, da Lei Orgânica nº 8.258/2005, haja vista que a incidência da norma contida no *caput* do art. 22 da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 50/2017 exclui a possibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas, dado o transcurso de mais de cinco anos entre a datado evento (inadimplência de prestação de contas, recaindo em 02/06/2008) e o mês em que foi efetivamente instaurada a devida Tomada de Contas Especial, ou seja, em maio de 2015;
2. determinar o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, para a apreciação do valor de alçada, caso estabelecido, e, se for o caso, propositura, perante o Poder Judiciário, da ação de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do inciso II do § 2º do art. 22 da IN-TCE/MA nº 50/2017, arquivando-se antes no Tribunal de Contas, por meio eletrônico, peças do presente processo;
3. dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9128/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Objeto: Convênio nº 112/2010 - SES

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Gestor: Carlos Eduardo de Oliveira Lula - Atual Secretário da SES

Conveniente: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Haroldo Fonseca Cavalhal, CPF: 304.357.732-91, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, CEP 65.280-000, Cândido Mendes/MA.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde - SES, Convênio nº 112/2010 -

SES, exercício financeiro de 2010. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 436/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em 23/10/2014 pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 112/2010 – SES, sendo responsável o Senhor José Haroldo Fonseca Cavalhal, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 175/2018 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Haroldo Fonseca Cavalhal, referentes ao Convênio nº 112/2010 - SES, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) condenar o responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Cavalhal, ao pagamento do débito de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário o valor deverá ser recolhido no prazo de quinzedias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 422/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 3436/2017 – UTCEX03-SUCEX09;

III) aplicar ao responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Cavalhal, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), confundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 422/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 3436/2017 – UTCEX03-SUCEX09, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV) após transito em julgado, encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providencias quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor José Haroldo Fonseca Cavalhal,

V) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Silva, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12572/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 262/2009 - SECID

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID

Gestor: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira - Atual Secretária da SECID

Conveniente: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA

Responsáveis: José Eliomar da Costa Dias, CPF: 454.000.673-87, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, CEP 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID, em face da não prestação de contas do Convênio nº 262/2009 - SECID, exercício financeiro de 2009. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e aplicação de multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 586/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em 2012, pela Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 262/2009 - SECID, exercício financeiro 2009, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 361/2018 - GPROC2, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas, referente ao Convênio nº 262/2009 - SECID, nos termos do art. 22, I e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, ao pagamento do débito de R\$ 666.514,43 (seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, o valor deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 551/2016 - COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 1410/2017 - UTCEX03-SUCEX09;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 551/2016 - COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 1410/2017 - UTCEX03-SUCEX09, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) encaminhas após transito em julgado, ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providencias quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor José Eliomar da Costa Dias,
- e) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após transito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Alvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1234/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 149/2009 - SES

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Gestor: Karla Suely da Conceição Trindade - Secretária em exercício da SES

Conveniente: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Responsável: Agamenon Lima Milhomen, CPF: 737.682.863-04, residente e domiciliado na Rua da Linha, s/nº, Centro, CEP 65.418-000, Peritoró/MA.

Procuradores constituídos: Samara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, nas contas do Convênio nº 149/2009 - SES, exercício financeiro de 2009. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e aplicação de multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 588/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em 17/03/2016, pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 149/2009 – SES, exercício financeiro 2009, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 338/2018 – GPROC04, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas, referente ao Convênio nº 149/2009 - SES, nos termos do art. 22, I e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, Senhor Agamenon Lima Milhomen, ao pagamento do débito de R\$ 400.531,08 (quatrocentos mil, quinhentos e trinta e um reais e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, que deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 585/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 5904/2017 – UTCEX03-SUCEX09;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Agamenon Lima Milhomen, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 585/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 5904/2017 – UTCEX03-SUCEX09, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) encaminhar após transito em julgado ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Agamenon Lima Milhomen;
- e) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após transito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários à eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Alvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2700/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Representante: Ministério Público de Contas, por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia

Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Bom Lugar/MA, representado pela Prefeita Luciene Alves Duarte, CPF nº 253.601.618-84

Responsável: Luciene Alves Duarte (CPF nº 253.601.618-84), Prefeita, domiciliada na Rua São José, nº 44, Centro, CEP nº 65.704-000, Centro, Bom Lugar/MA

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representada por João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Mílton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823; Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado do Maranhão, representada pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM, representada por Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada por Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074; Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ nº 35.542.612/0001-90), representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109, ambos com endereço profissional localizado na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP nº 52.061-020, Recife/PE

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Bom Lugar, representado pela Prefeita, Senhora Luciene Alves Duarte. Alegação de suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef nº 9.424/1996. Conhecer do distrato do contrato de prestação de serviços profissionais, no entanto considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Manter a medida cautelar deferida. Determinar. Recomendar. Comunicar.

#### DECISÃO PL–TCE Nº 241/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Bom Lugar/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pela Senhora Luciene Alves Duarte, Prefeita, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade (sem identificação numérica), cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 75, § 1º, da Lei Orgânica, e acolhendo o Parecer nº 334/2018/GPROC2, do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Bom Lugar e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, da Lei nº

8.666/1993;

d) determinar à Prefeita de Bom Lugar, Senhora Luciene Alves Duarte que:

d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

d.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014.

e) recomendar à Prefeita de Bom Lugar, Senhora Luciene Alves Duarte que:

e.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei nº 8.258/2005;

e.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

e.3) se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos.

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) apensar após a realização das diligências cabíveis, os autos às contas do município de Bom Lugar, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2723/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Sitio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis (CPF nº 168.460.442-72), Prefeito, domiciliado na Rua 19 de Dezembro, nº 454, CEP nº 65.925-000, Centro, Sitio Novo

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representada por João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823; Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado do Maranhão, representada pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM, representada por Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada por Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074; Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ nº 35.542.612/0001-90), representado por Bruno Romero

PedrosaMonteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109, ambos com endereço profissional localizado na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP nº 52.061-020, Recife/PE

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Sítio Novo, representado pelo prefeito, Senhor João Carvalho dos Reis. Alegação de suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef nº 9.424/96. Conhecer do distrato do contrato de prestação de serviços profissionais, no entanto considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Manter a medida cautelar deferida. Determinar. Recomendar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 243/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Sítio Novo, no exercício financeiro de 2016, representado pelo Senhor João Carvalho dos Reis, prefeito, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade (sem identificação numérica), cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno, previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 75, § 1º, da Lei Orgânica, e acolhendo o Parecer nº 257/2018/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Sítio Novo e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
- d) determinar ao Prefeito de Sítio Novo, Senhor João Carvalho dos Reis que:
  - d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;
  - d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;
  - d.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014.
- e) recomendar ao Prefeito de Sítio Novo, Senhor João Carvalho dos Reis que:
  - e.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei nº 8.258/2005;
  - e.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
  - e.3) se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos.
- f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Sitio Novo, exercício financeiro de 2006, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2774/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Prefeitura de Paulino Neves, representado pelo Prefeito Roberto Silva Maues, CPF nº 433.267.304-20, Av. Paulino Neves, Centro, 10, Paulino Neves/MA, CEP 65.585-000

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A; a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação com pedido de concessão de medida cautelar. Recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF. Subestimação do valor mínimo anual por aluno no cálculo de repasse. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade. Concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*. Distrato promovido unilateralmente pelo gestor do município. Perda do objeto. Envio de cópia dos autos ao relator do exercício financeiro de 2016. Recomendações ao gestor do Município. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 62/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do município de Paulino Neves, na qual são apontadas ilegalidades na contratação de serviços advocatícios do Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cujo objeto era a execução de valores decorrentes de diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, não transferidos pela União ao Município no período de vigência desse Fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, parágrafo único do art. 43 e inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 62/2018 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) juntar cópia digitalizada à prestação de contas do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2016, para fins de apuração de responsabilidades;

- b) enviar cópia dos autos ao relator das contas do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2017, para conhecimento e aproveitamento de informações na análise das contas;
- c) recomendar ao atual gestor do Município de Paulino Neves, que seja dada continuidade à demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou, caso não seja possível, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com observância da Lei nº 8.666/1993;
- d) recomendar ao atual gestor municipal, para que os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF, ocasionalmente recebidos em razão da execução de sentença ou por acordo com a União, sejam aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de Magistério;
- e) recomendar ao atual gestor, para que se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos constitucionais e legais;
- f) arquivar eletronicamente os autos da representação, ante a perda do objeto, tendo em vista que ficou demonstrado o distrato do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados e a Prefeitura de Paulino Neves.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2988/2017- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Prefeitura Municipal de Anajatuba, representado pelo prefeito, Senhor Sydnei Costa Pereira, CPF nº 932.634.303-00, residente e domiciliado na Rua da Rodagem, s/n, Povoado Bacabal, Anajatuba, CEP 65.490-000

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação com pedido de concessão de medida cautelar. Recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF. Subestimação do valor mínimo anual por aluno no cálculo de repasse. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade. Concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*. Distrato promovido unilateralmente pelo gestor do município. Perda do objeto. Recomendações ao gestor do Município. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 168/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Anajatuba, em razão de irregularidades na contratação por

inexigibilidade de licitação, do escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade, de Advogados, cujo objeto era a execução de valores decorrentes de diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, não transferidos pela União ao Município no período de vigência do fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar eletronicamente a representação, em razão da perda do objeto, já que ficou demonstrado o distrato do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados e a Prefeitura Municipal de Anajatuba;

b) determinar, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a juntada de cópia digitalizada à prestação de contas do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2016, para fins de apuração de responsabilidades;

c) enviar cópias eletrônicas dos autos ao relator das contas do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2017, para conhecimento e aproveitamento de informações na análise das contas, bem como o acompanhamento caso assim entenda o relator;

d) recomendar ao atual gestor do Poder Executivo do Município de Anajatuba, que seja dada continuidade à demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou, caso não seja possível, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com observância da Lei nº 8.666/1993;

e) recomendar ao atual gestor do Poder Executivo do Município de Anajatuba, para que os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF, ocasionalmente recebidos em razão da execução de sentença ou por acordo com a União, sejam aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de Magistério;

f) recomendar ao gestor do Poder Executivo do Município de Anajatuba, para que se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos constitucionais e legais;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2991/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Presidente Dutra, representado pelo prefeito, Senhor Juran Carvalho de Souza, CPF nº 297.528.093-91

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Presidente Dutra e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto

Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Presidente Dutra/MA, representado pelo prefeito, Senhor Juran Carvalho de Souza. Suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno, previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/1996. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Manter a medida cautelar deferida. Determinar. Recomendar. Comunicar.

#### DECISÃO PL–TCE Nº 203/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Presidente Dutra, no exercício financeiro de 2016, representado pelo Senhor Juran Carvalho de Souza (prefeito), acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEF, pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 75, § 1º, da Lei Orgânica, e acolhendo o Parecer nº 115/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Presidente Dutra e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao Prefeito de Presidente Dutra, Senhor Juran Carvalho de Souza:

d1- que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

d2 - que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

d3 - que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) -TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ao Prefeito de Presidente Dutra, Senhor Juran Carvalho de Souza:

e.1 - que adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto no item 3.1.2 e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da Lei nº

8.258/2005;

- e.2 – que se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
- e.3 - que se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;
- f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- i) apensar após a realização das diligências cabíveis, os autos às contas do município de Presidente Dutra, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3173/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande

Responsável: Antônio Ataíde Matos de Pinho, cpf : 027.479.283-49, endereço: Avenida Daniel de La Touche, nº 1229, Cohama, cep 65.074-115, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 2.  
Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande. Não cumprimento da Instrução Normativa IN  
TCE/MA nº 34/2014. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 693/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade dos atos e contratos da Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho, exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 545/2018, do Ministério Público de Contas, em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho, a multa de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do artigo 5º e 8º (Envio dos elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 34/2014, item 3 do Relatório de Instrução RI nº 1429/2017 – UTCEX 2/SUCEX 7;

II. determinar ao Gestor, que obedeça à IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da IN - TCE/MA nº 34/2014;

III. determinar ao gestor, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

IV. após o trânsito em julgado desta decisão, que os autos sejam juntados às contas da Prefeitura de Cachoeira Grande, exercício de 2017, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

(Presidente em exercício)

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3975/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Capinzal do Norte/MA, representado pelo Prefeito André Pereira da Silva, CPF nº 007.608.853-70

Responsável: André Pereira da Silva (CPF nº 007.608.853-70), Prefeito, domiciliado na Rua Gomes Leitão, nº 57, Centro, CEP nº 65.735-000, Capinzal do Norte

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14618A; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15859; Adriana Santos Matos, CPF nº 013.307.513-37, com endereço profissional localizado na Avenida Jerônimo de Albuquerque, nº 25, Condomínio Pátio Jardins, Salas nº 621 e 622, Altos do Calhau, CEP nº 65.074-220, São Luís/MA

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representada por João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823; Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado do Maranhão, representada pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM, representada por Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada por Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074; Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ nº 35.542.612/0001-90), representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109, ambos com endereço profissional localizado na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP nº 52.061-020, Recife/PE

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Capinzal do Norte, representado pelo prefeito, Senhor André Pereira da Silva. Alegação de suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef n.º 9.424/1996. Manter a medida cautelar deferida. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL–TCE Nº 242/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Capinzal do Norte/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo Senhor André Pereira da Silva, prefeito, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade (sem identificação numérica), cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno, previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 75, § 1º, da Lei Orgânica, e acolhendo o Parecer nº 266/2018/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Capinzal do Norte e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993;
- d) determinar ao Prefeito de Capinzal do Norte, senhor André Pereira da Silva que:
  - d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;
  - d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão TCU-PL nº 1824/2017;
  - d.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) nº 34/2014-TCE/MA.
- e) recomendar ao Prefeito de Capinzal do Norte, senhor André Pereira da Silva que:
  - e.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da Lei nº 8.258/2005;
  - e.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
  - e.3) se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos.
- f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Capinzal do Norte, exercício financeiro 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1555/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, ex-Secretário, (CPF nº 000.603.053-04)

Conveniente: Prefeitura de São Roberto/MA

Responsáveis: José Wilson de Oliveira, ex-Prefeito (CPF nº 054.594.863-00), End. Av. João Pessoa, sn, Centro, São Roberto/MA, CEP 65758-000 e Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito exercício 2017, (CPF nº 407.044.593-53), End. Estrada da Vitória, s/n, Centro, São Roberto/MA, CEP 65758-000

Recorrente: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito exercício 2017, (CPF nº 407.044.593-53), End. Estrada da Vitória, s/n, Centro, São Roberto/MA, CEP 65758-000

Procurador constituído: André Luis Vinhas Costa, CPF nº 677.613.723-49

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 412/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial, oposto pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito de São Roberto/MA, exercício 2017, referente ao Convênio nº 030/2008/SEDUC, celebrado com o Município de São Roberto, objeto de Tomada de Contas Especial. Exercício financeiro de 2008. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 412/2018. Recurso não conhecido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 412/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 473/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração oposto pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito de São Roberto/MA, exercício 2017, protocolado em 25 de junho de 2018, contra o Acórdão PL-TCE nº 412/2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art.138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido; não modificando, contudo, o mérito proferido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 412/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2753/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, representado pelo prefeito Gilsimar Ferreira Pereira, CPF nº 402.821.473-49, residente e domiciliado na Rua Senhor Bomfim, s/n, Centro, São Pedro da Água Branca, CEP 65.490-000

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade, de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação com pedido de concessão de medida cautelar. Recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF. Subestimação do valor mínimo anual por aluno no cálculo de repasse. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade. Concessão de medida cautelar inaudita altera pars. Distrato promovido unilateralmente pelo gestor do município. Perda do objeto. Recomendações ao gestor do Município. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 167/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, em razão de irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação, do escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade, de Advogados, cujo objeto era a execução de valores decorrentes de diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, não transferidos pela União ao Município no período de vigência do fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) arquivar eletronicamente a representação, em razão da perda do objeto, já que ficou demonstrado o distrato do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados e a Prefeitura de São Pedro da Água Branca;
- b) determinar a juntada de cópia digitalizada dos autos à prestação de contas do Município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2016, para fins de apuração de responsabilidades, em razão do envio de decreto municipal de anulação do contrato administrativo firmado com o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- c) recomendar ao atual gestor do Município de São Pedro da Água Branca, que seja dada continuidade à demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou, caso não seja possível, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com observância da Lei nº 8.666/1993;
- d) recomendar ao atual gestor do município, para que os recursos oriundos da complementação federal do FUNDEF, ocasionalmente recebidos em razão da execução de sentença ou por acordo com a União, sejam aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de Magistério;
- e) recomendar ao atual gestor do município, para que se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo

Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 2495/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Raimunda Maria Leite do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por invalidez concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda Maria do Nascimento. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 406/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais mensais e com paridade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda Maria Leite do Nascimento, matrícula nº 0000607416, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, especialidade Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n. 154, expedido em 1º de fevereiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 705/2018 – GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem no sentido de que seja considerada legal a aposentadoria de Raimunda Maria Leite do Nascimento, determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 8766/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Porto Franco

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Germano Cesar de Oliveira Cardoso – CPF: 054.172.336-76 representante legal do Escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia CNPJ: 27.338.238/0001-88, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8766/2017 que trata de Representação, do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e o Município de Porto Franco, exercício financeiro de 2017, no qual figura como contratado, para acompanhamento do feito do mencionado processo. Fica o representante legal ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitas como verdadeiras as ocorrências apontadas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia da Representação, Medida Cautelar nº 006/2017-GCONS/JWLO e Relatório de Instrução nº 9141/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 13/09/2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº :9947/ 2015

ORÍGEM : Presidente Associação Comunitaria do Povoado de São Domingos

NATUREZA : Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO : 2010

RESPONSÁVEL : Antônio Costa Oliveira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Antônio Costa Oliveira, Presidente da Associação Comunitária do povoado de São Domingos-MA, no exercício de 2010, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 9947/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, no exercício financeiro de 2010, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica nº 11084/2017-UTCEX3, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução nº 11084/2017-UTCEX3, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 10/08/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4160/2015

---

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta de Ribamar Fiquene

Responsável: Sonia Maria Velasco Potim

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Sonia Maria Velasco Potim, ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças, para os atos e termos do Processo nº 4160/2015, que trata Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 11365/2018 UTCEX 3/SUCEX 16, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “não existe o nº”. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 11365/2018 UTCEX 3/SUCEX 16 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/9/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator